(458/2020-E)

Registro de Imóveis – Representação do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica da Comarca de Osasco – Informações enviadas para fins de estatística à central de serviços eletrônicos compartilhados (Central Registradores de Imóveis) a partir da Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) – Os Oficiais de Registro de Imóveis só podem tratar os dados pessoais sob a sua guarda e conservação para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público – Enquanto controladores, os Oficiais são os responsáveis pelas decisões referentes ao tratamento de dados e à sua anonimização – Sigilo fiscal – Tráfego de dados para fins de estatísticas que tem de reduzir-se ao mínimo necessário – Transmissão restrita ao tipo de transação, data da transação, forma de alienação, valor base do imposto de transmissão, tipo de imóvel e localização (bairro, CEP, cidade e unidade federativa) – Interpretação das NSCGJ, Cap. XIII, itens 9, 36, 128, 129, 140, 149.1 e 150, e Cap. XX, itens 397, 414 e 415.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

1. Trata-se de representação (fl. 03/06) formulada pelo Dr. Ruy Veridiano Patu Rebello Pinho, 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Osasco, acerca das informações enviadas, para fins de estatística, à central de serviços eletrônicos compartilhados (Central Registradores de Imóveis), mantida pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – Arisp.

Segundo a representação, o subitem 414.1 do Capítulo XX das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais determina que a "Arisp

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (29/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00053702 e o código XF7FG152.

ficará responsável pelo armazenamento, proteção, segurança e controle de acesso aos dados sobre operações imobiliárias, fazendo-o de modo a omitir quaisquer informações, que porventura lhe forem encaminhadas, sobre a identificação das pessoas nelas envolvidas".

Em cumprimento a essa regra, e levando em conta o disposto no art. 5º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), o autor da representação, a partir de novembro de 2019, passou a tornar anônimos todos os dados encaminhados à Arisp, a fim de que não se prestassem a identificar a pessoa e o imóvel, mas, ainda assim, pudessem servir para a formação de indicadores econômicos e de estatística, com preço e negócio jurídico realizado.

Entretanto, a Arisp notificou-o de que não reconhece os dados anonimizados e de que é necessário enviar a ela a íntegra da Declaração de Operações Imobiliárias – DOI, expedida mensalmente pelos Oficiais de Registro de Imóveis à Secretaria da Receita Federal.

Isso não parece direito ao autor da representação, porque: *(a)* a íntegra da DOI não é necessária para que a Arisp faça estatísticas e indicadores econômicos, e o envio da integralidade dos dados de uma transação imobiliária não está conforme ao princípio da proporcionalidade; *(b)* o envio de dados anônimos não significa "falta de atualização", mas atualização de forma prudente, segundo o atual ordenamento jurídico; *(c)* os dados solicitados pela Arisp estão protegidos por sigilo fiscal (Cód. Tributário Nacional, art. 198) e só podem ser prestados à Receita Federal; e *(d)* as NSCGJ não determinam a remessa da íntegra da DOI.

Portanto, o autor da representação solicita que esta Corregedoria Geral da Justiça avalie se convém determinar que:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (29/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00053702 e o código XF7FG152.

(a) os Oficiais de Registro de Imóveis enviem somente dados previamente anonimizados da DOI para a Arisp, a fim de que se obtenham estatísticas e indicadores econômicos;

(b) seja vedada à Arisp a recepção da DOI e de qualquer dado pessoal envolvido em operação imobiliária (nome, RG, CPF, matrícula imobiliária, cadastro para fins de IPTU e outras possíveis identificações, mesmo oriundas de outros Estados da federação);

(c) sejam enviadas apenas as seguintes informações: *(1)* o tipo de transação, *(2)* a data da venda, *(3)* a forma de alienação, *(4)* o valor do bem, *(5)* o valor base do imposto de transmissão (ITBI), *(6)* o tipo de imóvel e *(7)* a localização.

A Arisp manifestou-se (fl. 24/27), informando que por parte do Oficial houve equívoco acerca da rejeição das informações, a qual se dera por exclusivas razões de ordem técnica.

Segundo a manifestação, a sua escolha da DOI como ponto de partida para estatísticas deu-se para evitar novas e desnecessárias rotinas, uma vez que os Oficiais já são obrigados a enviar tal arquivo, todos os meses, à Receita Federal.

O arquivo da DOI é aproveitado para a formulação de estatísticas, com tratamento de dados para que os envolvidos não sejam identificados nem identificáveis: assim, o arquivo que é enviado à Arisp não é a DOI, mas é gerado a partir desta, sem o CPF das partes.

A Arisp solicita aos cartórios de Registro de Imóveis que apresentem os dados da DOI segundo um padrão uniforme que faça possível o

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (29/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00053702 e o código XF7FG152.

processamento conjunto das informações recebidas de todos os Oficiais. O arquivo contém *tags* (campos destinados aos dados), e todos têm de ser informados. O cartório pode apagar o conteúdo desses campos, mas não pode eliminar as próprias *tags,* caso em que o arquivo é dado por corrompido e não é processado. O Oficial autor da representação foi contatado e entendeu esse caráter técnico do problema.

Obviamente, a qualidade estatística cai, se alguns campos de dados não pessoais não forem preenchidos (em especial, o número de matrícula), mas isso se resumiria a uma postura individual do cartório fornecedor de dados.

Sobre a questão de fundo, a Arisp entende que a prestação de informações para fins estatísticos, sem fornecimento de dados pessoais, não viola direito fundamental e não ofende a Lei Geral de Proteção de Dados.

O sistema estruturado pela Arisp trabalha com mais campos que os sugeridos pelo Oficial autor da representação. Recebidos os dados do cartório, eles são armazenados num servidor próprio e, depois, remetidos a um segundo servidor, com o número de matrícula criptografado, e só então se levantam estatísticas, de modo que não é possível relacionar transações a pessoas.

Além disso, os dados são utilizados de acordo com a finalidade expressamente respaldada em preceito de caráter regulatório (NSCGJ, XX, item 415), o que dispensa o consentimento do titular de dados (LGPD, arts. 7º, II, e 11, II, *a*) e respalda o compartilhamento entre os cartórios e a Central Registradores de Imóveis (LGPD, art. 26). Além, os dados são todos anonimizados e não há como relacioná-los a titular identificado ou identificável (LGPD, art. 5º, I, III e XI). Finalmente, os dados são fornecidos na medida de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (29/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00053702 e o código XF7FG152.

sua estrita finalidade (a saber, produção de índices que aprimorem a governança fundiária e auxiliem a compreensão da dinâmica do mercado imobiliário, das transações, do crédito e da economia como um todo), de maneira que não há excesso nem desproporcionalidade.

O número da matrícula, ainda que criptografado, há de ser fornecido, para que se saiba se houve nova transação sobre um mesmo imóvel, e por essa mesma razão se faz necessário o número sequencial do ato na matrícula, que serve para determinar a ordem em que foram feitas as transações.

Por fim, a localização do imóvel por bairro, CEP, cidade e unidade da federação presta-se à produção de estatística confiável por região.

É o relatório.

Opino.

2. A LGPD determina (art. 23, § 4º) que "os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do poder público" têm o *mesmo* regime das pessoas jurídicas de direito público (art. 23, *caput*), ou seja: os oficiais e tabeliães (Constituição, art. 236; Lei nº 8.935/1994, art. 3º; Lei nº 6.015/1973, arts. 1º, § 1º, e 2º) só podem tratar os dados pessoais para "o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público" (LGPD, art. 23, *caput;* cf. ainda art. 23, I e III, e art. 39).

Em nível legislativo (Leis nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e nº 13.465, de 11 de julho de 2017) ainda não está esclarecido se *a prestação de*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (29/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00053702 e o código XF7FG152.

dados para tratamento com vista à elaboração de estatísticas esteja ou não inserida nesse mencionado "atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público."

Em nível regulamentar, entretanto, tem-se que:

> *(a)* "os... registros públicos disponibilizarão à administração pública federal, sem ônus, documentos natodigitais estruturados que identifiquem a situação jurídica do imóvel, do título ou do documento registrado" (Decreto nº 8.764, de 10 de maio de 2016, art. 5º, *caput*), e os "critérios para a identificação do imóvel e do negócio jurídico poderão abranger outras informações que sirvam para fins de estatística" (Dec. nº 8.764/2016, art. 5º, § 3º); além disso, "as informações estatísticas, conjunturais e estruturais relativas aos mercados mobiliário e imobiliário e aquelas relativas às garantias constituídas em operações de crédito serão processadas pelo Sinter, em conformidade com os dados remetidos pelos serviços de registros públicos, de forma a possibilitar ao Banco Central do Brasil a consulta unificada, em âmbito nacional, das informações relativas ao crédito e ao acesso às informações necessárias ao desempenho de suas atribuições" (Dec. nº 8.764/2016, art. 13);
>
> *(b)* a consolidação de dados estatísticos sobre dados e operação dos cartórios de Registro de Imóveis será feita pelo Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado – SAEC (Provimento nº 89, de 18 de novembro de 2019, da Corregedoria Nacional de Justiça, art. 16); o SAEC deverá manter uma "base estatística", a qual conterá

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (29/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00053702 e o código XF7FG152.

dados estatísticos sobre a operação dos cartórios de Registro de Imóveis, objetivando a consolidação de dados de tais serventias (Prov. nº 89/2019, art. 20, I); e todos os Ofícios de Registro de Imóveis devem possuir um sistema eletrônico que possibilite realizar interações com o SAEC e com as centrais de serviços eletrônicos compartilhados para suportar o atendimento aos serviços eletrônicos, bem como o encaminhamento de estatísticas de operação (art. 21); o estatuto do Operador Nacional do Registro de Imóveis, por sua vez, afirmou que é de sua alçada administrar a "Base Estatística" que contenha os dados estatísticos sobre as operações dos cartórios de Registro de Imóveis, objetivando a consolidação de dados estatísticos sobre dados e operações das unidades vinculadas (art. 5º, IV);

(c) haverá um Cadastro de Regularização Fundiária Urbana do Estado de São Paulo, constituído por "estatísticas... com informações das regularizações fundiárias" (NSCGJ, Cap. XX, item 397); formar-se-ão índices e indicadores sobre alienação fiduciária de imóveis, incorporações e instituições de condomínio, loteamentos e parcelamentos e processos extrajudiciais de usucapião (NSCGJ, Cap. XX, item 414); nesses casos, a "Arisp ficará responsável pelo armazenamento, proteção, segurança e controle de acesso aos dados sobre operações imobiliárias, fazendo-o de modo a omitir quaisquer informações... sobre a identificação das pessoas nelas envolvidas" (NSCGJ, Cap. XX, item 414.1) e as mesmas informações também estarão à disposição do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB (NSCGJ, Cap. XX, item 414.2.1); ademais, as "informações estatísticas conjunturais e estruturais relativas ao mercado imobiliário

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (29/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00053702 e o código XF7FG152.

e às operações de crédito serão processadas de conformidade com os dados remetidos pelas unidades de Registro de Imóveis de forma a possibilitar a sua consulta unificada e permitir ao Banco Central do Brasil o acesso às informações necessárias ao desempenho de suas atribuições legais, desde que anonimizadas" (NSCGJ, Cap. XX, item 415).

Em síntese, os regulamentos (mas não a legislação) mencionam duas situações que envolvem dados destinados a estatísticas:

(a) a primeira situação é concernente aos atos *do* Registro de Imóveis, ou seja, à própria "operação das serventias de registro de imóveis" (Prov. nº 89/2019, arts. 16, 20, I, e 21; Estatuto do ONR, art. 5º, IV); e

(b) a segunda situação é relativa aos atos *no* Registro de Imóveis, isto é, relativa a informações sobre o mercado, a regularização fundiária, a alienação fiduciária, as incorporações e instituições de condomínio edilício, os loteamentos e parcelamentos e os processos extrajudiciais de usucapião (Decreto nº 8.764/2016, arts. 5º, *caput* e § 3º, e 13; NSCGJ, Cap. XX, itens 397, 414 e 415).

Nestes autos, a questão centra-se toda nessa segunda situação, vale dizer, na estatística ligada aos atos *no* Registro de Imóveis: com efeito, examina-se, aqui, o tráfego de dados entre os Ofícios de Registro de Imóveis e central estadual de serviços eletrônicos compartilhados, para a formulação de estatísticas *sobre os negócios e atos jurídicos praticados.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (29/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00053702 e o código XF7FG152.

É indiscutível que os negócios e atos jurídicos praticados pelos Oficiais do Registro de Imóveis quase sempre envolvem informações relacionadas a pessoa natural identificada ou identificável, ou seja, *dados pessoais* no sentido da LGPD, art. 5º, I.

Esses dados, uma vez que tenham sido entregues ao registro público, estão todos eles sob a guarda dos relativos Oficiais (Lei nº 6.015/1973, arts. 22, 24 e 26; Lei nº 8.935/1994, art. 46, *caput;* Prov. nº 89/2019, arts. 8º, § 2º, e 11; NSCGJ, Cap. XIII, itens 9 e 36), os quais, por conseguinte, são controladores e responsáveis pelas decisões referentes ao tratamento (LGPD, art. 5º, VI, c. c. art. 23, § 4º; NSCGJ, Cap. XIII, item 129), em especial – é forçoso reconhecer – por aquelas relativas à anonimização de dados pessoais para a transferência de informações para a central eletrônica de serviços compartilhados (NSCGJ, Cap. XIII, itens 140 e 149.1).

Desse modo, ainda que a central de serviços eletrônicos compartilhados, como qualquer ente que trate dados (NSCGJ, Cap. XX, item 414.1, *initio*), tenha de acautelar-se e declarar o cumprimento integral dos requisitos, objetivos, fundamentos e princípios previstos nos arts. 1º, 2º e 6º da LGPD (NSCGJ, Cap. XIII, item 150, e Cap. XX, item 414.1, *in fine*), a responsabilidade sobre o tratamento, *segundo o vigente modelo da lei,* recai sempre e diretamente sobre os Oficiais, detentores da delegação (LGPD, art. 23, *caput* e § 4º). Logo, é preciso reconhecer que é na perspectiva deles – e não da central (estadual ou federal que seja) – que se deve decidir quais dados se podem transmitir para fins de estatística, a fim de que não se viole em nada a disciplina da proteção liberalizada pela LGPD (NSCGJ, Cap. XIII, item 128). A permissão regulamentar, concedida pelo item 414.1, das NSCGJ, não se pode interpretar em desacordo com a legislação, como se autorizasse a central a manter consigo

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (29/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00053702 e o código XF7FG152.

os dados que em verdade foram postos exclusivamente nas mãos dos Oficiais – interpretação essa, aliás, oriunda também do Prov. nº 89/2019, art. 8º, § 2º, *in fine.*

Dada essa premissa, deve-se ressaltar que a Declaração de Operações Imobiliárias – DOI é documento coberto por sigilo fiscal (Cód. Tributário Nacional, art. 198; Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, art. 8º, *caput;* Instrução Normativa nº 1.112, de 28 de dezembro de 2010, da Receita Federal do Brasil – RFB). Disso decorre, em primeiro lugar, que para as finalidades das NSCGJ, Cap. XX, itens 397, 414 e 415, nem esta Corregedoria Geral pode impor o envio da íntegra da DOI (e não consta que o tenha jamais feito), nem pode exigi-la a central de serviços eletrônicos compartilhados. Decorre também, em segundo lugar, que os Oficiais de Registro de Imóveis não precisam necessariamente confiar à central de serviços eletrônicos compartilhados a anonimização dos dados que hajam de transmitir para fins de estatística: os Oficiais podem tomar, eles próprios, as providências necessárias para que desde logo esses dados se expeçam sem possibilidade de identificação de titular. Em terceiro lugar, decorre outrossim que os Oficiais têm responsabilidade conjunta com a central, caso optem por aproveitar os dados da DOI para enviá-los todos, com a anonimização feita por ela.

Não socorre o entendimento contrário a invocação do art. 26, *caput,* da LGPD, uma vez que a regulação vigente (NSCGJ, Cap. XX, itens 397, 414 e 415) não prevê, acerca desses dados fornecidos para fim de estatística, uma finalidade *específica* (frise-se) de execução de política pública que justifique uso *compartilhado* de dados oriundos do Poder Público e entregues, nesse âmbito restrito e para tal limitado propósito, para a central de serviços eletrônicos compartilhados. Pelo contrário: a previsão regulamentar das NSCGJ,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (29/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00053702 e o código XF7FG152.

Cap. XX, itens 397, 414 e 415 é de conteúdo *genérico,* para a formulação de indicadores e estatísticas, de modo abrangente, ao longo de período indeterminado, o que, repita-se, afasta a incidência do referido *caput* do art. 26 da LGPD.

Assim, realmente convém deixar esclarecido que, no tráfego que vai das mãos dos Oficiais de Registro de Imóveis para a central de serviços eletrônicos compartilhados, os dados transmitidos têm de reduzir-se ao mínimo absolutamente necessário, essencial e indispensável para que se cumpra o disposto nas NSCGJ, Cap. XX, 397, 414 e 415, e para que esse cumprimento realmente se faça sem risco para a privacidade, a autodeterminação informativa, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem (LGPD, art. 2º, I, II e IV) e, em particular – porque toda centralização traz grave risco nesse campo – sem menoscabo para o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação (LGPD, art. 2º, V).

Nessa ordem de ideias, afigura-se razoável a proposta (fl. 04/05 e 27) consistente em esclarecer, para orientação dos Oficiais de Registro de Imóveis deste Estado, que para os fins das NSCGJ, Cap. XX, itens 397, 414 e 415, não podem ser transmitidos dados que de qualquer forma possam ser relacionados a pessoa física, cuidado que ficará satisfeito com o envio *(1)* do tipo de transação, *(2)* da data da transação, *(3)* da forma de alienação, *(4)* do valor base do imposto de transmissão (ITBI), *(5)* do tipo de imóvel e *(6)* da localização (bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade e unidade federativa).

Quanto ao número de matrícula, claro está que esse dado remete diretamente a titulares de direitos inscritos e, pois, aos relativos dados pessoais (LGPD, art. 5º, I), de maneira que não parece conveniente que isso se

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (29/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00053702 e o código XF7FG152.

envie. Dessa maneira, o problema concernente ao número de transações sobre um mesmo imóvel (fl. 26 *in fine*) tem de resolver-se por alguma outra solução técnica que permita obter-se tal informação, e que competirá à central de serviços eletrônicos compartilhados indicar.

No mais, não é caso de editar-se provimento, uma vez que a questão dos autos se pôs acerca do sentido e do alcance de regras vigentes (NSCGJ, Cap. XIII, itens 9, 36, 128, 129, 140, 149.1 e 150, e Cap. XX, itens 397, 414 e 415), que permanecem inalteradas.

3. Do exposto, o parecer que apresento a Vossa Excelência é no sentido de, com publicação no Diário da Justiça, orientar-se aos Oficiais de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo que, para os fins das NSCGJ, itens 397, 414 e 415 (formulação de índices e estatísticas), basta o envio *(1)* do tipo de transação, *(2)* da data da transação, *(3)* da forma de alienação, *(4)* do valor base do imposto de transmissão (ITBI), *(5)* do tipo de imóvel e *(6)* da localização (bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade e unidade federativa).

Sub censura.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

Josué Modesto Passos
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (29/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00053702 e o código XF7FG152.

CONCLUSÃO

Em 28 de outubro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria por seus fundamentos, que adoto.

Publiquem-se esta decisão e o parecer no Diário da Justiça Eletrônico, em três dias alternados.

Dê-se ciência do parecer e desta decisão ao autor da representação e à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – Arisp.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (29/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00053702 e o código 9EDO07W7.